

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 299-A, DE 1996 (Do Senado Federal)**

**PDS nº 40/1996  
Ofício (SF) nº 1.214/1996**

Susta os Decretos de nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que constituem comissões especiais de revisão dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 410/00, com substitutivo (relator: DEP. HERCULANO ANGHINETTI).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 410/00
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - Parecer do relator
  - Substitutivo oferecido pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É sustada a aplicação dos Decretos n°s 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que constituem comissões especiais de revisão dos processos de anistia de que trata a Lei n° 8.878, de 11 de maio de 1994.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 1996.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

DECRETO N. 1.498 – DE 24 DE MAIO DE 1995

**Constitui Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a Lei n. 8.878<sup>(1)</sup>, de 11 de maio de 1994**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994, e

Considerando as razões determinantes da instauração de Inquérito Civil Público pela Procuradoria da República no Distrito Federal, conforme Portaria n. 1, de 14 de fevereiro de 1995, publicada no "Diário Oficial" da Justiça da União, de 22 de fevereiro de 1995, Seção 1, página 3.464;

Considerando a recomendação do Exmo. Senhor Procurador-Geral da República constante do Ofício PGR/GAB n. 755, de 25 de abril de 1995, face à existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que "seja verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possa evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União";

Considerando que das recomendações emanadas do Ministério Público Federal dimana, necessariamente, relevante interesse, em virtude especialmente de sua função institucional da proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, "ex vi" do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição;

Considerando que nos termos do Enunciado da Súmula n. 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a Administração pode rever seus próprios atos, decreta:

Art. 1º É constituída, no âmbito do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, com a finalidade de:

I – reexaminar as decisões que acolheram pedidos de anistia proferidas pelas Subcomissões Setoriais, assim como aquelas proferidas nos recursos interpostos perante a Comissão Especial, referidas no artigo 5º da Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994;

II – apreciar os recursos pendentes de julgamento no âmbito da Comissão Especial a que alude o inciso anterior.

Art. 2º Compete à Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia:

I – requisitar os processos relativos às decisões referidas no artigo anterior existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e, após relacioná-los, emitir o respectivo termo de recebimento;

II – analisar os processos submetidos à sua apreciação, fazendo publicar no “Diário Oficial” da União o resumo das razões da ratificação ou da revisão, cabendo ao interessado apresentar defesa fundamentada no prazo de dez dias;

III – apreciar os fundamentos da defesa apresentada, emitindo parecer conclusivo para os fins do inciso IV;

IV – submeter o processo à decisão do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e, em seguida, encaminhar ao órgão de recursos humanos competente cópia da decisão a fim de que este dê conhecimento ao interessado.

Art. 3º Em caso de decisão de ratificação, compete ao dirigente do órgão ou entidade praticar os atos relativos ao retorno do servidor, desde que previamente preenchidos os requisitos do artigo 3º da Lei n. 8.878/94.

Art. 4º A Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia será composta de:

I – dois representantes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, sendo um, obrigatoriamente, da respectiva Consultoria Jurídica;

II – um representante da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento;

III – um representante da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

IV – um representante do órgão ou entidade a que pertencia o servidor, especialmente convocado para esse fim.

§ 1º Os membros da Comissão serão nomeados pelo Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, mediante indicação do Ministro de Estado titular dos Ministérios nela representados.

§ 2º A Comissão será presidida por um dos representantes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 3º Poderão participar das reuniões representantes da Coordenação Nacional dos Demitidos nas Estatais e Serviços Públicos, para efeito de acompanhamento da análise dos processos.

§ 4º Os trabalhos na Comissão serão considerados de relevante interesse público, sendo desenvolvidos em horário integral e regime de dedicação exclusiva.

Art. 5º Poderá atuar junto à Comissão de que trata este Decreto representante do Ministério Público Federal, designado pelo Procurador-Geral da República.

Art. 6º A partir da data da publicação deste Decreto, ficam suspensos quaisquer procedimentos administrativos referentes à execução das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais ou pela Comissão Especial a que alude o Decreto 1.153<sup>(2)</sup>, de 8 de junho de 1994.

Art. 7º O Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

DECRETO N. 1.499 – DE 24 DE MAIO DE 1995

**Constitui Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a Lei n. 8.878<sup>(1)</sup>, de 11 de maio de 1994**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994, e

Considerando as razões determinantes da instauração de Inquérito Civil Público pela Procuradoria da República no Distrito Federal, conforme Portaria n. 1, de 14 de fevereiro de 1995, publicada no “Diário Oficial” da Justiça da União, de 22 de fevereiro de 1995, Seção 1, página 3.464;

Considerando a recomendação do Exmo. Senhor Procurador-Geral da República constante do Ofício PGR/GAB n. 755, de 25 de abril de 1995, face à existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que “seja verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possam evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União”;

Considerando que das recomendações emanadas do Ministério Público Federal dimana, necessariamente, relevante interesse, em virtude especialmente de sua função institucional da proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, “ex vi” do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição;

Considerando que nos termos do Enunciado da Súmula n. 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal a Administração pode rever seus próprios atos, decreta:

Art. 1º É constituída, no âmbito do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE, Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, com a finalidade de:

I – reexaminar as decisões que acolheram pedidos de anistia proferidas pelas Subcomissões Setoriais, assim como aquelas proferidas nos recursos interpostos perante a Comissão Especial, referidas no artigo 5º da Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994;

II – apreciar os recursos pendentes de julgamento no âmbito da Comissão Especial a que alude o inciso anterior.

Art. 2º Compete à Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia:

I – requisitar os processos relativos às decisões referidas no artigo anterior existentes nas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto da União e, após relacioná-los, emitir o respectivo termo de recebimento;

II – analisar os processos submetidos à sua apreciação, fazendo publicar no “Diário Oficial” da União o resumo das razões da ratificação ou da revisão, cabendo ao interessado apresentar defesa fundamentada no prazo de dez dias;

III – apreciar os fundamentos da defesa apresentada, emitindo parecer conclusivo para os fins do inciso IV;

IV – submeter o processo à decisão do CCE e, em seguida, encaminhar ao órgão de recursos humanos competente cópia da decisão a fim de que este dê conhecimento ao interessado.

Art. 3º Em caso de decisão de ratificação, compete ao dirigente da entidade praticar os atos relativos ao retorno do servidor, desde que previamente preenchidos os requisitos do artigo 3º da Lei n. 8.878/94.

Art. 4º A Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia será composta de:

I – um representante da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II – um representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – um representante da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV – um representante da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento;

V – um representante da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

VI – um representante do Ministério do Trabalho;

VII – um representante da entidade a que pertencia o servidor, especialmente convocado para esse fim.

§ 1º Os membros da Comissão serão nomeados pelo Presidente do CCE, mediante indicação do respectivo Ministro de Estado.

§ 2º A Comissão será presidida pelo representante da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 3º Poderão participar das reuniões da Comissão representantes da Coordenação Nacional dos Demitidos nas Estatais e Serviços Públicos, para efeito de acompanhamento da análise dos processos.

§ 4º Os trabalhos na Comissão serão considerados de relevante interesse público, sendo desenvolvidos em horário integral e regime de dedicação exclusiva.

Art. 5º Poderá atuar junto à Comissão de que trata este Decreto represen-

tante do Ministério Público Federal, designado pelo Procurador-Geral da República.

Art. 6º A partir da data da publicação deste Decreto, ficam suspensos quaisquer procedimentos administrativos referentes à execução das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais ou pela Comissão Especial a que alude o Decreto n. 1.153<sup>(2)</sup>, de 8 de junho de 1994.

Art. 7º O CCE expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Clóvis de Barros Carvalho.

## LEI N. 8.878 – DE 11 DE MAIO DE 1994

### Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 473<sup>(1)</sup>, de 19 de abril de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I – exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II – despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III – exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o artigo 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto<sup>(2)</sup>, de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput", será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I – estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;

II – embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento.

§ 1º Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir.

Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 8º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 81 da Lei n. 8.713<sup>(3)</sup>, de 30 de setembro de 1993, à anistia de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### SINOPSE

Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1996.

Susta os Decretos de nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que constituem comissões especiais de revisão dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

Apresentado pela Senadora Emília Fernandes

Lido no expediente da Sessão de 06/05/96, e publicado no DCN (Seção II) de 07/05/96. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

Em 27/06/95, leitura do Parecer nº 371/96-CCJ, favorável à aprovação do Projeto, com emendas de redação que oferece. Abertura de prazo de cinco dias úteis, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

Em 07/08/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, ontem, para apresentação de emendas, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas. Agendado para a sessão deliberativa ordinária do dia 14/08/96.

Em 13/08/96, é lido e posteriormente aprovado o RQS nº 761/96, do Sen. Hugo Napoleão e outros Líderes, de urgência para a matéria, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno. A Presidência esclarece ao Plenário que a matéria esteve agendada para a sessão de amanhã desde o dia 7 último. Tendo sido aprovado o RQS nº 761/96, de urgência, a matéria foi incluída em regime de urgência na pauta de amanhã.

Em 14/08/96, discussão encerrada, sem debates. Aprovado, com as Emendas nºs 1 e 2 - CCJ, de Redação. À CDIR, para redação final. Leitura do Parecer nº 452/96 - CDIR (Rel. Sen. Ney Suassuna), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada.

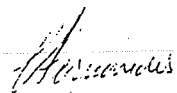
À Câmara dos Deputados com o OF/SF 1214/96.

Ofício nº 1314 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para revisão dessa Casa, os autógrafos do Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1996, aprovado pelo Senado Federal, que "susta os Decretos de nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que constituem comissões especiais de revisão dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994".

Senado Federal, em 16 de agosto de 1996



Senadora Emília Fernandes  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
rfr/.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**Nº 410, DE 2000**

**(Do Sr. Walter Pinheiro e outros)**

Susta os efeitos do Decreto nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, que "cria Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º.** Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 3.363, de 11 de Fevereiro de 2000, que "cria Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e dá outras providências".

**Art. 2º.** O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 3.363, de 11 de Fevereiro de 2000, da Presidência da República, prevê a criação de Comissão Interministerial para fins de reexame dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

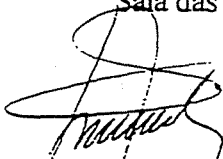
O Decreto em questão fere o princípio da hierarquia das leis. É, portanto, ilegal. Ao editar Decreto ilegal como esse, a Presidência da República

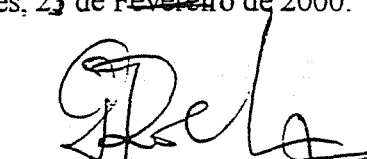
extrapola de suas atribuições, justificando o presente Projeto de Decreto Legislativo.


Os Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 1995, ambos ilegais também por ofensa àquele princípio legal, criaram Comissões Especiais de Revisão dos Processos de Anistia. O Decreto nº 3.363/2000, por sua vez, ratifica os efeitos irregulares daqueles Decretos, aprofundando os prejuízos que as ilegalidades causaram aos trabalhadores anistiados.

O presente Projeto pretende corrigir a ilegalidade do Decreto nº 3.363/2000, para que os efeitos da Lei nº 8.878/94 se dêem regularmente, e para que seja realizada, de fato, o conjunto de anistias dos trabalhadores de estatais demitidos.

Sala das Sessões, 23<sup>maço</sup> de Fevereiro de 2000.

  
 WALTER PINHEIRO  
 Deputado Federal (PT/BA)

  
 PAULO ROCHA  
 Deputado Federal (PT/PA)

  
 AVENIZAR ARRUDA  
 Deputado Federal (PT/PB)

## LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA.

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

.....

.....

## **DECRETO Nº 3.363, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2000.**

CRIA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA O REEXAME DOS PROCESSOS DE ANISTIA DE QUE TRATA A LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica constituída Comissão Interministerial com a finalidade de:

I - reexaminar os processos em que tenha havido, em qualquer instância, decisão concessiva de anistia com base na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e que ainda não tenham sido objeto de parecer publicado no Diário Oficial da União por parte de uma das Comissões instituídas pelos Decretos nºs 1.498 e 1.499, ambos de 24 de maio de 1995; e

II - examinar os processos originados com base na Lei nº 8.878, de 1994, e que se encontrem pendentes de decisão final.

Art. 2º Compete à Comissão:

I - requisitar, de órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta, os processos objeto das finalidades especificadas no artigo anterior, bem assim quaisquer documentos que viabilizem o exame da matéria;

II - proceder ao exame de cada processo, proferindo parecer fundamentado sobre:

a) adequação aos preceitos definidos na Lei nº 8.878, de 1994, e no Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1994, para os casos previstos no inciso I do artigo anterior;

b) enquadramento do caso concreto em uma ou mais das hipóteses autorizativas de concessão de anistia, elencadas no art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, e também sobre a observância das regras gerais previstas na mesma Lei e no Decreto nº 1.153, de 1994, para os processos mencionados no inciso II do artigo anterior;

III - publicar o parecer no Diário Oficial da União, podendo o interessado, no prazo de até vinte dias a contar da data de sua publicação, apresentar defesa fundamentada, contrapondo-se aos termos do parecer;

IV - analisar os fundamentos da defesa apresentada, emitir parecer conclusivo e publicar no Diário Oficial da União as relações contendo os nomes dos interessados com a ementa da conclusão;

V - submeter o processo à decisão dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e ao do Ministério à qual o órgão ou a entidade se vincula ou vinculava; e

VI - encaminhar os processos à entidade à qual se vinculava o requerente, bem assim cópia da decisão para que dela se dê conhecimento aos interessados.

.....  
.....

**DECRETO Nº 1.498, DE 24 DE MAIO DE 1995.**

CONSTITUI COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DOS PROCESSOS DE ANISTIA DE QUE TRATA A LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994.

Art. 1º É constituída, no âmbito do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, com a finalidade de:

I - reexaminar as decisões que acolheram pedidos de anistia proferidas pelas subcomissões Setoriais, assim como aquelas proferidas nos recursos interpostos perante a Comissão Especial, referidas no art. 5 da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

II - apreciar os recursos pendentes de julgamento no âmbito da Comissão Especial a que alude o inciso anterior.

Art. 2º Compete à Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia:

I - requisitar os processos relativos às decisões referidas no artigo anterior existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e, após relacioná-los, emitir o respectivo termo de recebimento;

II - analisar os processos submetidos à sua apreciação, fazendo publicar no "Diário Oficial" da União o resumo das razões da ratificação ou da revisão, cabendo ao interessado apresentar defesa fundamentada no prazo de dez dias;

III - apreciar os fundamentos da defesa apresentada, emitindo parecer conclusivo para os fins do inciso IV;

IV - submeter o processo à decisão do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e, em seguida, encaminhar ao órgão de recursos humanos competente cópia da decisão a fim de que este dê conhecimento ao interessado.

.....

.....

**DECRETO Nº 1.499, DE 24 DE MAIO DE 1995.**

CONSTITUI COMISSÃO ESPECIAL DE  
REVISÃO DOS PROCESSOS DE ANISTIA  
DE QUE TRATA A LEI Nº 8.878, DE 11 DE  
MAIO DE 1994.

Art. 1º É constituída, no âmbito do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, com a finalidade de:

I - reexaminar as decisões que acolheram pedidos de anistia proferidas pelas subcomissões Setoriais, assim como aquelas proferidas nos recursos interpostos perante a Comissão Especial, referidas no art. 5 da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

II - apreciar os recursos pendentes de julgamento no âmbito da Comissão Especial a que alude o inciso anterior.

Art. 2º Compete à Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia:

I - requisitar os processos relativos às decisões referidas no artigo anterior existentes nas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto da União e, após relacioná-los, emitir o respectivo termo de recebimento;

II - analisar os processos submetidos à sua apreciação, fazendo publicar no "Diário Oficial" da União o resumo das razões da ratificação ou da revisão, cabendo ao interessado apresentar defesa fundamentada no prazo de dez dias;

III - apreciar os fundamentos da defesa apresentada, emitindo parecer conclusivo para os fins do inciso IV;

IV - submeter o processo à decisão do CCE e, em seguida, encaminhar ao órgão de recursos humanos competente cópia da decisão a fim de que este dê conhecimento ao interessado.

.....

.....

---

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo sob parecer tem como propósito sustar atos do Poder Executivo praticados em decorrência da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, destinada a anistiar servidores públicos que perderam seus cargos no período por ela abrangido.

À proposta foi apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 410, de 2000, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado Walter Pinheiro, com os mesmos objetivos e com texto praticamente idêntico ao da proposição principal, mas abrangendo instrumento normativo posterior aos ali alcançados.

### II - VOTO DO RELATOR

Com a aprovação da Lei nº 8.878/94, foi constituída, pelo Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1994, Comissão Especial, integrada por diversas autoridades do Poder Executivo federal, destinada a examinar a procedência dos pedidos de anistia a serem encaminhados como decorrência daquele diploma legal. Essa primeira comissão não chegou a examinar todos os requerimentos que lhe foram submetidos, mas logrou deferir significativa parte dos pedidos.

Em 24 de maio de 1995, foram editados dois decretos, os de nºs 1.498 e 1.499 – atacados pela proposição principal – cujos objetivos eram, de um lado, rever as anistias já deferidas e, de outro, examinar as demandas ainda pendentes. Constituíram-se, então, duas Comissões Revisoras, uma abordando os pedidos de anistia relativos à administração direta, autárquica e fundacional (Decreto nº 1.498), e outra destinada ao exame e à revisão dos pedidos voltados ao retorno às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias (Decreto nº 1.499).

Ocorre que também essas duas Comissões não foram capazes de esgotar a análise de todos os requerimentos. Os trabalhos de ambas sofreram, inclusive, prolongada paralisação, decorrente de mudanças organizacionais que afetaram diretamente sua composição, relegando-as a um

verdadeiro “limbo” administrativo. Em razão desse fato, o Presidente da República editou, em 11 de fevereiro de 2000, novo Decreto, de nº 3.363 – objeto da proposição apensa –, que cuida de devolver andamento aos processos administrativos relacionados à matéria deixados sem solução pelas Comissões instituídas nos instrumentos normativos antecedentes. Buscou-se concluir o trabalho de revisão dos pareceres exarados pela Comissão instaurada em 1994, e, ao mesmo tempo, ultimar a apreciação dos pedidos que ainda não foram objeto de manifestação administrativa.

Como se percebe, não há dúvida de que os caminhos seguidos pelos fatos descritos são tortuosos. Discordando, quando ministro da Fazenda, da aprovação da lei de anistia, o sr. Fernando Henrique Cardoso se empenhou, desde o início de seu primeiro mandato, em fazer respeitar uma grande cautela na aplicação do direito nela contido, cautela essa – no que diz respeito ao mérito – talvez excessiva. Sob o ponto de vista do conteúdo das decisões administrativas, seguimos com a opinião, já manifestada publicamente, de que Sua Excelência terminou protelando em demasia a concessão do direito visado pela Lei nº 8.878/94.

Entretanto, há que se ter cautela sobre o alcance do controle exercido pelo Poder Legislativo na espécie. Devem ser segregados em dois campos os atos praticados pelas Comissões Revisoras, tanto as de 1995 quanto a criada no ano 2000. Nos processos em que tais colegiados agiram de forma originária, concedendo pedidos de anistia pleiteados pelos interessados, não houve abuso do poder regulamentar, mas seu regular exercício. Nas situações em que foi alterada a decisão favorável aos postulantes, agiu-se contra o direito, por se ter alcançado ato *irrevogável*, que gerou direito para seu destinatário e nessa condição não poderia mais ser desconstituído, salvo por ofensa a norma legal, que não ocorreu no caso tratado pelos decretos sob exame.

A interpretação mais correta da Lei nº 8.878/94 confere ao administrador que a aplica um elevado grau de discricionariedade, cabendo-lhe apreciar se a situação concreta se subordina à abstração legal. Se sua opinião é favorável ao pleito de anistia, não pode, à guisa de uma nulidade que só poderia ser invocada em caso de vício contra o rito legal, arrepender-se de sua decisão. A relatoria conhece as decisões que revertem anistias já concedidas e sabe que foram movidas não pelo arrepio do deferimento ao procedimento previsto na lei, mas pela adoção de novo juízo de valor sobre os requerimentos apresentados, caracterizando revogação do ato abrangido, e não a sua nulidade tardiamente reconhecida.

Por força das considerações antes efetuadas, vota-se pela aprovação dos projetos sob apreciação, nos termos do substitutivo inserido em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2003.

Deputado Herculano Anghinetti

Relator

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 299, DE 1995**

Susta os atos que define, praticados pelas Comissões criadas em decorrência dos Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, e 3.363, de 11 de fevereiro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos dos atos praticados pelas Comissões criadas em decorrência dos Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, e 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, que passaram a denegar pedidos de anistia já deferidos por decisão administrativa anterior.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2003.

Deputado Herculano Anghinetti

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Decreto Legislativo nº 299/1996 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 410/2000, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL  
Presidente em exercício

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Susta os atos que define, praticados pelas Comissões criadas em decorrência dos Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, e 3.363, de 11 de fevereiro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos dos atos praticados pelas Comissões criadas em decorrência dos Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, e 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, que passaram a denegar pedidos de anistia já deferidos por decisão administrativa anterior.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2003

Deputado SANDRO MABEL  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**